

# Câmara Municipal de São Gabriel

Lei



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia  
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

### LEI Nº 632/2015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

*"Dispõe sobre o "Programa de Wi-Fi Livre São Gabriel", gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São Gabriel o "Programa Wi-Fi Livre São Gabriel.

§1º - O Poder Público Municipal disponibilizará, gratuitamente, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços e prédios públicos no município de São Gabriel com velocidade mínima de 512kbps/seg.(quinhentos e doze kilobits por segundo);

§2º - O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º - A conexão do sinal Wi-Fi Livre será disponibilizada às praças e prédios públicos municipais de forma gratuita;

§4º - O programa Wi-Fi Livre tem por instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, sendo de uso exclusivo para acesso às notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento etc., que proporcionem interação e conhecimento;

§5º - Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Wi-Fi Livre São Gabriel" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá informar aos usuários por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito do "Programa Wi-Fi Livre São Gabriel", não é necessário fazer cadastro para usar o Wi-Fi.

Art. 3º - A página inicial do navegador da Internet será sempre integrada a Home Page da Prefeitura Municipal de São Gabriel.

Art. 4º O Poder Público deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 5º Fica autorizado desde já o Município firmar contratos ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 6º A regulamentação da presente lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

# Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia  
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2016

**UILSON BATISTA ALVES**  
Presidente

# Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia  
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

### **LEI Nº 636/2015 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*Regulamenta o uso dos veículos oficiais,  
e impõem condições para os veículos  
sob regime de contrato para prestação  
de serviço junto as Secretarias e  
Gabinetes do Executivo Municipal de  
São Gabriel e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GABRIEL** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprova a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Os veículos oficiais do Executivo Municipal de São Gabriel só poderão ser conduzidos pelo servidor ocupante do cargo de motorista do Município, ou pelo Chefe do Executivo, Secretários e Coordenadores, no desempenho e exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Em caráter excepcionalíssimo, diante do relevante interesse público, os veículos poderão ser conduzidos por outro servidor público municipal mediante autorização formal do Chefe do Executivo ou do Secretário a qual o veículo estiver vinculado, com a observação obrigatória de possuir a competente habilitação (CNH) exigida e sem ônus para os cofres públicos municipais.

**Art. 2º** - O Diário de Bordo do veículo deverá ficar sempre à disposição do Chefe do Executivo e Secretario da pasta a qual o veículo (s) se enquadra, exceto quando o veículo estiver em viagem ou a serviço, para as verificações e consultas entendidas necessárias.

**Parágrafo 1º** - Os veículos supracitados terão que estar devidamente licenciados junto ao órgão de trânsito competente, bem como, em perfeito estado de conservação.

# Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de São Gabriel**Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia  
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

**Parágrafo 2º** - O Poder Executivo Municipal, ficará também sob a responsabilidade de providenciar a devida identificação ou (plotagem) parcial externa em todos os veículos, com letreiros e outros, que possam identificar visivelmente e serem reconhecidos com facilidade como veículos oficiais ou prestadores de serviço para o uso legal/devido, somente exclusivo em serviço.

**Parágrafo 3º** - No caso dos veículos prestadores de serviços, há de se observar no ato da contratação as cláusulas contratuais impostas, para que não venha a prejudicar o proprietário do mesmo, no que tange ao tempo que ficará disponível ao executivo para uso dos trabalhos oficiais.

**Art. 3º** - O uso dos veículos se dará durante o horário do expediente, com exceção para as necessidades de se concluir trabalhos fora do horário normal de funcionamento do Executivo e Secretarias, viagens ou quando existir convite oficial para ser o Poder Executivo representado em qualquer ato ou solenidade.

**Parágrafo 1º** – Nos casos de convite que implique em viagem ou uso dos veículos fora do horário de expediente normal de funcionamento, deverá o convite ser anexado ao relatório da viagem.

**Parágrafo 2º** - Caso os veículos oficiais não estejam sendo usados oficialmente, deverão permanecer no pátio ou garagem do Executivo Municipal ou das Secretárias.

**Art. 4º** - O não cumprimento dessa Lei provocará abertura de Processo por Improbidade Administrativa e Cassação de Mandato do Chefe do Executivo Municipal

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2016

**UILSON BATISTA ALVES**

Presidente

# Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia  
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

### LEI Nº 638/2015 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

*Proíbe a realização de festas em vias públicas, praças, locais fechados ou aberto ao público, utilizando instrumentos sonoros, na terça, quarta quinta e sexta-feira santa, no Município de São Gabriel e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GABRIEL Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido a realização de festas com instrumentos sonoros, bandas musicais, paredões ou congêneres nos seguintes dias:

I – Terça-feira santa

II – Quarta-feira santa

III – Quinta-feira santa

IV – Sexta-feira santa (Sexta - feira da Paixão)

Parágrafo Único - Não será concedido nenhum tipo de licença aos solicitantes pelos setores municipais responsáveis, ou qualquer outro órgão ou instituição.

Art. 2º - O descumprimento resultará em cassação do Alvará do recinto, assim sendo: Em clubes, bares, boates ou congêneres além de outras providências cabíveis.

Parágrafo Único - Sendo nas vias públicas, (Praças, Ruas ou Avenidas), não haverá nenhum tipo licença ou permissão pelos setores competentes.

Parágrafo Segundo – Contra aquele (a) que for contrário a esta lei, será aplicada as medidas pertinentes.

Art. 3º - O não cumprimento dessa Lei, resultará na aplicação de medidas cabíveis, observando principalmente a LOM (Lei Orgânica Municipal).

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2016

**UILSON BATISTA ALVES**

Presidente